

AO EXPEDIENTE DO DIA
05 de 04 de 16
F.M.
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 86/16

Ativo para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 29 / 03 / 2016
Vera Lucia Sa
Serência Executiva de Registro de Atos
Registro da Casa Civil do Governador



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 242/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer que todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba deverão ter um Conselho Escolar Antidrogas.

De logo, é oportuno esclarecer que a Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Polícia Militar, vem desenvolvendo o Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD – nas escolas da rede estadual de ensino.

À Divisão de Assistência ao Plenário

31/03/2016

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA



Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. **Criação do Conselho de Comunicação Social.** 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, **prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública.** 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada **pelos princípios da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes**, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação do chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015) GRIFO NOSSO.

A propositura interfere na organização administrativa e cria atribuições para secretarias estaduais, tais matérias são de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai no artigo 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



ESTADO DA PARAÍBA



(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre a organização administrativa e criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração.

O termo “organização administrativa” utilizado no texto constitucional compreende o ato de atribuir responsabilidade e deveres aos órgãos e aos servidores na atividade de prestação de serviços públicos.

Constata-se que o presente projeto dispõe sobre organização administrativa no âmbito do Governo Estadual e ainda cria atribuições para secretarias estaduais, recaindo, portanto em inconstitucionalidade formal.

A usurpação de atribuição sujeita à cláusula de reserva também configura ofensa ao princípio constitucional de separação dos Poderes.

É imperioso destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que mesmo que houvesse eventual sanção do Governador, não se convalidaria o vício, vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder

PL



ESTADO DA PARAÍBA

de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data.

29/03/2016
Cláudia Juliana da Silva
Gerência Executiva do Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 278/2016

PROJETO DE LEI Nº 242/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUMHA LIMA

VETO

Epitácio Pessoa, 28/03/2016
Ricardo Vieira Coutinho
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba, o Conselho Escolar Antidrogas, com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Combate às Drogas.

Parágrafo único. Cada estabelecimento de ensino deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar Antidrogas, seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Programa Estadual de Políticas sobre Drogas (PEPD/PB) e sob orientação da Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Humano e Secretaria de Segurança e Defesa Social.

Art. 2º O Conselho Escolar Antidrogas será composto, de forma paritária, por 20 (vinte) representantes distribuídos entre o corpo docente e administrativo, os alunos, os pais dos alunos e a comunidade.

Parágrafo único. Os titulares elencados no *caput* deste artigo indicarão seus suplentes.

Art. 3º A eleição dos membros que integrarão o Conselho Escolar Antidrogas será realizada a cada 2 (dois) anos, devendo os candidatos serem maiores de 14 (quatorze) anos.

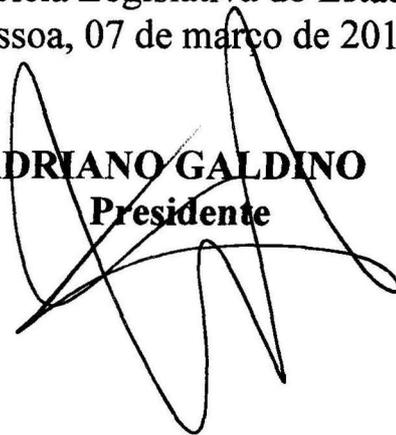
Art. 4º O Conselho Escolar Antidrogas deverá reunir, como elemento inclusivo, participativo, representantes da liderança local como igrejas, associações de bairros e associações desportistas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 07 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 86116
Em 31/03/2016
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 05/04/2016
P. Magalhães
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 03/05/2016.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 03/05/2016
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___ / ___ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ / 2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ___ / ___ / 2016

Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2016.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2016

Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2016.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 86/2016 ao Projeto de Lei Nº
242/2015**

Autoria: **Governador do Estado**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o
art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente
proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº
7.150, página 03, na data de **06 de Abril de 2016**.

João Pessoa, 06 de Abril de 2016

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Nelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 07 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO Nº 86/2016

Veto total ao Projeto de Lei nº 242/2015, Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências. **Exarase o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.**

REJEIÇÃO DO VETO – Não há vício de iniciativa – não se trata de criação de órgão público – precedente lei estadual do Maranhão 10.302/2015.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATORA: Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 605/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto de Nº 86/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 242/2015, que "Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências".

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional, alegando a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado pelo Sr. Governador estabelecia diretrizes para a criação de conselhos escolares visando a educação para prevenção ao uso e efeitos das drogas no âmbito da comunidade escolar.

O Sr. Governador, ao vetar o projeto, fundamentou o seu veto em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa pelo Executivo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 242/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima.

Na análise do veto a Comissão de Constituição e Justiça deve esmiuçar os fundamentos de ordem jurídica que serviram de base para que o Chefe do Executivo vetasse a propositura aprovada por essa Casa Legislativa.

Nas razões do veto, o excelentíssimo Governador do Estado alegou tão somente motivos de ordem jurídica. Não havendo qualquer citação de contrariedade ao interesse público na mensagem inicial, nem nas razões do veto.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em relação aos aspectos jurídicos, o Executivo alega que a matéria afronta a ordem constitucional por violar a competência privativa do chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo das matérias que criem atribuições a órgãos e secretarias do Estado, conforme estabelece o art. 63, § 1º, II 'e' da Constituição Estadual.

Neste aspecto, discordamos da posição adotada pelo Excelentíssimo Governador do Estado. A propositura, diferente do entendimento exarado nos motivos do veto, não cria órgão na administração estadual tampouco altera a organização administrativa do Estado. A propositura estabelece diretrizes para que a comunidade escolar de todas as escolas, inclusive aquelas dirigidas pela iniciativa privada, estabelecidas no território da Paraíba possam criar um conselho para discutir maneiras de tratar a educação para combate às drogas no âmbito daquela comunidade.

A interpretação do Governador do Estado acerca do alcance da norma constitucional é por demais abrangente e desta forma acaba por podar o Poder Legislativo de qualquer iniciativa parlamentar que tenha reflexos mesmo que indiretos na atuação estatal.

O julgado do STF citado pelo Executivo para fundamentar seu veto – ADIN 828 – Lei estadual do Rio Grande do Sul que cria o Conselho de Comunicação social como órgão responsável pela orientação editorial dos veículos de comunicação estatais. Ademais, a lei em questão era bastante ampla, pois além de delimitar a composição, campo de atuação além de outras medidas referentes especificamente sobre a política de comunicação do Estado. Temos convicção que a lei objeto da ADIN citada no veto não guarda nenhuma relação com o projeto aprovado por essa Casa de forma unânime e vetada pelo Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ratificando nosso entendimento acerca da constitucionalidade da propositura vetada pelo Governador, temos a Lei Estadual de iniciativa de parlamentar estadual e aprovada pela Assembleia Legislativa do Maranhão. Trata-se da lei nº 10.302/2015 que define as diretrizes para a criação do conselho escolar antidrogas no âmbito das Escolas localizadas no Estado do Maranhão. A referida lei tem texto bastante semelhante à matéria aprovada por essa Casa e objeto de Veto pelo Executivo. A lei do Maranhão e projeto aprovado pela Paraíba têm o mesmo objeto, sendo que no Maranhão houve sanção do Chefe do Executivo e em nosso Estado houve o veto. Assim, fica latente que a interpretação adotada pelo Executivo Estadual para vetar o projeto 242/2015 não é uma posição majoritária, havendo entendimento contrário em outros Estados da Federação. **Frise-se por fim, que o debate se assenta não na inconstitucionalidade formal das leis apresentadas por parlamentares que criem atribuições para órgãos e secretarias do Estado, mas no alcance da interpretação dada pelo Executivo sobre esse dispositivo. Em nossa compreensão a propositura vetada não altera ou cria novas atribuições para qualquer órgão estatal, muito menos cria novo órgão administrativo. Na verdade a matéria é dirigida a comunidade escolar e não a escola como órgão público. Tanto é verdade que ela atinge não apenas as escolas estaduais, mas também aquelas na órbita da iniciativa privada. Não há intervenção da matéria sobre a organização administrativa do Executivo, a mesma estabelece a interação da sociedade civil e da comunidade escolar na qualidade de cidadãos para construção de políticas públicas de âmbito local para prevenção do uso das drogas.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

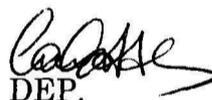


Com fundamento nos elementos acima elencados, entendo que assiste não razão ao Chefe do Poder Executivo ao vetar o Projeto de Lei 467/2015.

Diante de tais considerações e após profunda análise da matéria, esta relatoria vota pela **REJEIÇÃO** do veto nº 86/2016.

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2016.


DEP.

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO do veto N° 86/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2016.

Apreciado pela Comissão
No dia 12/04/16


Dep. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. JEOVANI CAMPOS
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 86/2016**

Parecer: **605/2016**

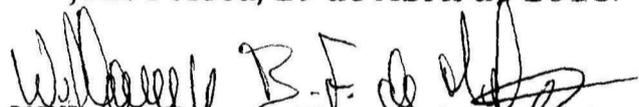
Autor: **Governo do Estado**

Relator: **Dep. Camila Toscano**

Ementa: **Veto Total ao Projeto de Lei nº 242/2015, cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências. Exara-se o parecer pela Rejeição do Veto.**

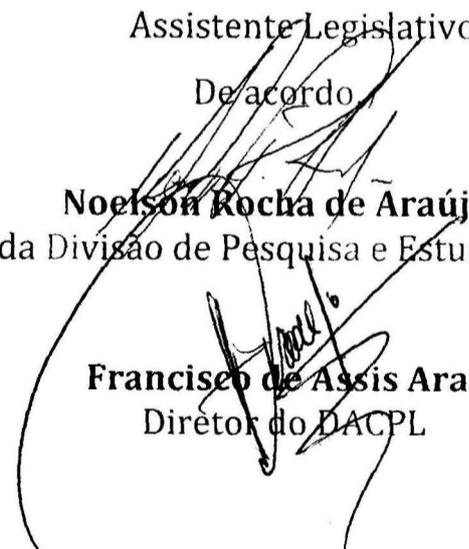
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 605/2016 da Comissão de Constituição Justiça e Redação**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.159, página 03 na data de **19 de Abril de 2016**.

João Pessoa, **19 de Abril de 2016**.


Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



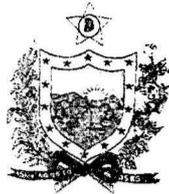
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 86/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

*Ementa: – Veto Total ao Projeto de Lei nº 242//2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, o qual “**Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências**”.*

Certifico, que o Veto Total foi REJEITADO com 22 votos favoráveis a rejeição e 02 votos contrários na sessão da Ordem do Dia de 27 de abril de 2016.

**Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício n.º 91/2016.

João Pessoa, 28 de abril de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 27/04/2016, rejeitou integralmente o Veto Total n.º 36/2016, referente ao Projeto de Lei n.º 242/2015, do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências", para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 28 / 04 / 16

Wanderson



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 08/GSL

João Pessoa, 02 de maio de 2016.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 242/2015, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em 02 de 05 / 16

 14:42
Gerência Executiva de Registro, Arquivos e
Legislação da Casa Civil do Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 003/2016

João Pessoa, 03 de maio de 2016.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 08/2016 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 242/2015**, que “ Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona, e dá outras providências ”, **de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima**, deverá receber o nº de **Lei nº 10.694**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

LEI Nº 10.694, DE 03 DE MAIO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUMHA LIMA

Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba, o Conselho Escolar Antidrogas, com a finalidade de propor princípios, normas, diretrizes e linhas de ação da Política Pública de Combate às Drogas.

Parágrafo único. Cada estabelecimento de ensino deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar Antidrogas, seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Programa Estadual de Políticas sobre Drogas (PEPD/PB) e sob orientação da Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Humano e Secretaria de Segurança e Defesa Social.

Art. 2º O Conselho Escolar Antidrogas será composto, de forma paritária, por 20 (vinte) representantes distribuídos entre o corpo docente e administrativo, os alunos, os pais dos alunos e a comunidade.

Parágrafo único. Os titulares elencados no *caput* deste artigo indicarão seus suplentes.

Art. 3º A eleição dos membros que integrarão o Conselho Escolar Antidrogas será realizada a cada 2 (dois) anos, devendo os candidatos serem maiores de 14 (quatorze) anos.

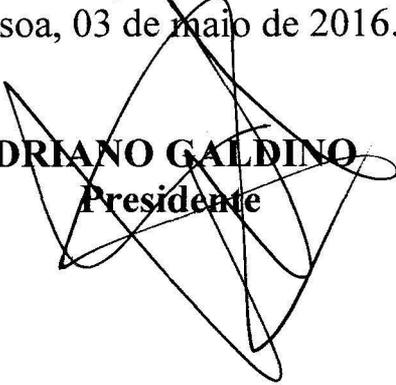
Art. 4º O Conselho Escolar Antidrogas deverá reunir, como elemento inclusivo, participativo, representantes da liderança local como igrejas, associações de bairros e associações desportistas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de maio de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 242/2015

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

EMENTA: Cria o Conselho Escolar Antidrogas em todos os estabelecimentos de ensino do Estado da Paraíba na forma que menciona e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei teve sua finalização com 47 (quarenta e sete) páginas, teve Veto Total nº 86/2016 publicado no Diário Oficial de 29/03/2016, foi mantido na sessão ordinária de 27 de abril de 2016, e comunicado ao Governador do Estado a rejeição do Veto em 28/04/2016, e promulgada Lei nº 10.694, de 03 de maio de 2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo